



**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 050101/2024**  
**MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 1**

**ASSUNTO:** *Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria contábeis, com o objetivo de auxiliar na execução orçamentária e contábil, no apoio e orientação direta ao Agente de Contratação e Equipe de Apoio da Câmara Municipal. Durante o exercício de 2024.*

**1) RELATÓRIO:**

A Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Tracuateua- PA, através do seu Presidente em despacho exarado nos autos, deliberou, concernente a possibilidade de *Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria contábeis, com o objetivo de auxiliar na execução orçamentária e contábil, no apoio e orientação direta ao Agente de Contratação e Equipe de Apoio da Câmara Municipal. Durante o exercício de 2024, através de processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO*, por constar essa possibilidade em expressa previsão legal (**lei nº. 8.666/93**), após análise de proposta constante nos autos de 04 de janeiro de 2024.

Breve, escopo dos fatos.

**2) PARECER:**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a assessoria no **controle interno de legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados**. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados junto aos órgãos competentes. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão dos riscos e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se, aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos no (**art. 37 da CF/88**).

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para melhor consecução do interesse público, predominando sobre qualquer outro de natureza particular.



De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Em face disso, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas as publicações dos atos de nomeação/designação, ou às citações destes, da autoridade e demais agentes administrativos, bem como dos atos normativos que estabelecem as respectivas competências, afim de que, em caso futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competências para tanto.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionabilidade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. **O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da administração pública.**

### **3) DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 74, Insc. III da Lei 14.133/2021.**

No caso presente, a Câmara Municipal de Tracuateua- PA, pretende contratar **serviços especializados na análise de ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM EXECUÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, no interesse da Câmara Municipal de Tracuateua- PA.**

A exigência para o procedimento licitatório está insculpida no **artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº. 14.133/21.**

Em determinadas situações, contudo, o legislador permitiu que o administrador realizasse a Contratação Direta, independentemente de licitação, através dos institutos da inexigibilidade e da Dispensa de Licitação.

Assim preceitua a lei de licitações, em seu artigo 74, *In Verbis*:

**Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

Considerando que a empresa concorrente, está apta e com vasta experiência e competência exclusiva para atuar no Município comprovando que a entidade em questão para prestar o serviço pretendido. Dessa forma, a hipótese do caso concreto amolda-se ao permissivo legal em análise.

No que diz respeito especificadamente à contratação por processo de inexigibilidade preceitua o **artigo 74, insc. III da Lei nº. 14.133/2021** que assim dispõe:



**Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

*I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;*

*II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;*

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: Grifo nosso*

*a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;*

*b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*

*c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias: Grifo nosso.*

Para cumprimento do segundo requisito, isto é, quanto à justificativa de preço, entendemos desnecessária qualquer tentativa no sentido da comprovação da sua compatibilidade com os de mercado na medida em que se trata de preço preestabelecido.

Por fim, a CPL declara que o valor anual com as despesas em análise foi feito estimado de acordo com a dotação orçamentária anual aprovada pelo Soberano Plenário do Poder Legislativo Municipal.

#### **4) DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS APLICÁVEIS**

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Analisadas as exigências especificadas impostas pelo **art. 74 da Lei nº. 14.133/21** cumpre agora examinar a instrução processual sob o aspecto das demais formalidades aplicáveis às contratações administrativas.

## 5) DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (**oportunidade e conveniência**) das opções ao Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja, a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados.

A justificativa para a pretendida contratação é de que se trata de **“serviço singular indispensável ao andamento dos trabalhos desta Casa de Leis”**.

## 6) DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

No documento juntado nos autos, foram apresentados declaração de disponibilidade orçamentária e financeira.

## 7) REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DA CONTRATADA

Nos autos forma juntados os documentos que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada. E demais certidões indispensáveis ao regular prosseguimento do feito.

## 8) DO TERMO DO CONTRATO

No dizer de **Hely Lopes Meirelles**, **“...o ato discricionário é aquele praticado com liberdade de escolha de seu conteúdo, do seu destinatário, tendo em vista a conveniência, a oportunidade e a forma de sua realização”**.

Quer isto dizer que o administrador deve agir com liberdade de escolha, mas seguindo os parâmetros legais, permitindo-se que ele já entre as várias opções a que melhor se encaixe na lei.

## 9) – CONCLUSÃO:

Em face do exposto, desde que atendidas às recomendações dispostas no presente parecer, opinamos, nos limites da análise jurídicas e excluídos os aspectos técnicos bem como, o juízo de



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA**  
CNPJ – 01.615.398/0001-33

**oportunidade e conveniência do ajuste pela possibilidade jurídica, em tese do prosseguimento do presente processo.**

Ressalta-se, por sua relevância, a necessidade de comunicação, dentro de **03 (três) dias**, à autoridade superior, da situação de inexigibilidade, para a ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de **05 (cinco) dias** como condição para eficácia dos atos, tido em forma do **Parágrafo único**. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

É o parecer.

**Tracuateua - PA**, em 08 de janeiro de 2024.

**JOÃO BATISTA CABRAL COELHO**  
Assessor Jurídico da CMT OAB/PA nº. 19.846